



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços N° 008/2021

A Comissão Permanente de Licitação, concernente ao procedimento licitatório realizado sob a modalidade Tomada de Preços n° 008/2021, processo n° 2020.0000.603.6774, vem apresentar a **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa Ragisa Engenharia e Serviços Eireli, CNPJ: 07.509.930/0001-14, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1- DA SÍNTESE PROCESSUAL

Os presentes autos versam sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa Ragisa Engenharia e Serviços Eireli, doravante Recorrente, aos termos da Tomada de Preços n° 008/2021, que objeto é a **Contratação de empresa de engenharia para implantação de quadra coberta em arco mod-1, padrão seduc e reforma do Lyceu de Goyas Professor Alcides Jubé, no município de Cidade de Goiás-GO**, em face da sua desclassificação por infringir os subitens 6.1 e 6.1.1.2 do Edital, ao apresentar proposta constando nas planilhas orçamentárias, duplicidade do item "6.2.4.0.6 - Armação de Pilar ou viga de uma estrutura convencional de concreto armado em uma edificação térrea ou sobrado utilizando aço CA-50 de 8,0 mm - montagem. AF_12/2015".

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, em seu item 13.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 13, do Edital da Tomada de Preços n° 008/2021.

3- DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A Recorrente irressignada com o resultado divulgado pela Comissão Permanente de Licitação, diante de sua desclassificação, externou suas razões recursais por meio do documento apresentado 000023343636, em seu favor que, de forma resumida, *in verbis*:

"(...) Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, não merece prosperar a desclassificação da Recorrente RAGISA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, em razão de apresentação de ERRO MATERIAL na planilha que compõe a proposta.

Ante o exposto, requer que sejam revistas as decisões tomadas por esta respeitada Comissão Permanente de Licitações à cerca da desclassificação da empresa RAGISA ENGENHARIA E SERVIÇOS-EIRELI, vencedora do certame, por critério de melhor proposta, convocando a empresa a corrigir o ERRO MATERIAL redistribuindo o valor duplicado nos demais itens, já que estes serão pouco impactados, os quais não serão causas de sobrepreços, conforme preconizado nos Acórdãos TCU em tela, e por fim, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado."

Insta esclarecer que, no que tange à questão apontada, compete à Superintendência de Infraestrutura a análise e emissão de parecer técnico. Assim, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despachos nº 1798/2021 e 2135/2021 - GEL 000023499086/000024108130. Expedida análise do Recurso via Pareceres nº 291/2021 e 307/2021 - GEFAO 000023643574/000024177673, a equipe técnica declara, *in verbis*:

"(...) Diante o exposto, na busca preservar os princípios da economicidade e razoabilidade, e ainda, considerando a importância do presente objeto para o Estado de Goiás, me coloco **favorável** à V.S.^a, na condição de 1ª (primeira) empresa classificada no certame, para apresentação de Proposta de Preços (Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro, Detalhamento da Composição do BDI e, demais documentos relacionados), no valor global de **R\$526.824,63** (Quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos). Resguardando todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, corrigindo os erros e/ou falhas como condicionante para sua classificação e posterior contratação (...)"

Destarte, conclui-se que a Recorrente apresentou-se em conformidade com os ditames do instrumento convocatório e por todas as razões expostas, as informações elencadas na peça recursal merecem prosperar.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e seus princípios norteadores.

Os princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, autotutela, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

4- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Comissão declara o **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO** para classificar a empresa **Ragisa Engenharia e Serviços Eireli**, ora Recorrente, com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 04 de outubro de 2021.

Alessandra Batista Lago
Presidente da C.P.L.
(Férias)

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente da C.P.L.

Talitha Alves Carvalho
Membro C.P.L.

Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Membro Suplente C.P.L.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 04/10/2021, às 16:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 04/10/2021, às 16:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA ALVES CARVALHO, Assistente Administrativo**, em 04/10/2021, às 16:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000024183448** e o código CRC **370E780C**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA, QD. 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA- CEP 74643-030 - GOIÂNIA-GO.



Referência: Processo nº 20200006036774



SEI 000024183448